Ofício nº. 311/2021

Jequié – BA, 01 de Setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Exª., em tempo, estamos encaminhando em anexo, o seguinte projeto de lei abaixo descrito, a fim de que seja apreciado, discutido e ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores.

> **PROJETO DE LEI Nº 011/2021** – "CRIA O PROGRAMA JEQUIÉ DO FUTURO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

MENSAGEM Nº: 011/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,Ínclitos Vereadores,

Cumprimentando-os, submeto à apreciação, discussão e votação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "*Cria o Programa Jequié do Futuro no âmbito do Município de Jequié e dá outras providências".*

Justifica-se o presente projeto a partir da necessidade de propiciar aos adolescentes e jovens formação técnico-profissional metódica e oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

De igual modo, é importante frisar que o referido projeto, além de proporcionar aos jovens inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho, tem também a intenção de ofertar aos jovens condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal, estimular a inserção, reinserção e manutenção dos jovens no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização e garantir meios que possibilitem aos jovens a efetivação do exercício da cidadania.

Ante o exposto, considerando a inegável relevância e o evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação e a aprovação do presente projeto de lei na forma proposta.

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências, renovo os protestos de elevado apreço.

Jequié/BA, 01 de setembro de2021.

Zenildo Brandão Santana
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 11 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

"CRIA O PROGRAMA JEQUIÉ DO FUTURO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal Jequié do Futuro, a ser implementado no âmbito do Poder Executivo Municipal, observado o disposto na SEÇÃO IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que couber.

§ 1º - O Programa criado no caput deste artigo tem por objetivo propiciar aos adolescentes e jovens, formação técnico-profissional metódica e oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

§ 2º - A contratação dos jovens será realizada de modo direto, a partir da avaliação dos critérios objetivos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º- O Programa Jequié do Futuro do Município de Jequié tem por objetivos:

I – Proporcionar aos jovens inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II – Ofertar aos jovens condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos jovens no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – Garantir meios que possibilitem aos jovens a efetivação do exercício da cidadania.

CAPÍTULO I
DA JEQUIÉ DO FUTURO

Art. 3º- Poderão se inscrever no programa jovens a partir dos 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até 02 (dois) salários-mínimos, que estejam cursando a educação básica municipal ou estadual, ou sejam bolsistas na rede privada, e atendam as seguintes condições:

I - Comprovar residência no Município a pelo menos 01 (um) ano;

II - Estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou seja, bolsistas na rede privada;

III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.

Art. 4º- A seleção dos jovens inscritos no programa Jequié do Futuro, desde que atendidos os critérios descritos no artigo anterior, obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Jovens com melhor desempenho escolar, comprovado através da média final do ano letivo imediatamente anterior;

II - Jovens provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

III - estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

IV - Tenha(m) filho(s);

V - Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

VII - Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO

Art. 5º- Para efeitos desta Lei, o contrato terá natureza de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, com compromisso de assegurar ao jovem selecionado a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e o jovem estará comprometido a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 6º- A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho, matrícula e frequência do jovem na escola, caso não haja concluído o ensino médio.

Art. 7º- A contratação de novo jovem em substituição àquele cujo contrato for extinto só se realizará após aprovação da Comissão Permanente de Seleção, Acompanhamento e Avaliação.

Art. 8º- Ao jovem será concedido o valor R$ 500,00 (quinhentos reais)

a título de bolsa-auxílio

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 9º- Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§1º- A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem, organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade do órgão, atendendo aos requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.

§2º- As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10 - A formação técnico-profissional do jovem obedecerá aos seguintes princípios:

I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e médio;

II - Cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

III - Horário especial para o exercício das atividades;

IV - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

V - Noções gerais de rotina de trabalho;

Parágrafo único. Aos jovens participantes do Programa Municipal Jequié do Futuro será assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 11- Fica sob responsabilidade do Município, através da Secretaria Municipal de Educação, a execução do Programa Municipal Jequié do Futuro, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Será criada uma Comissão Permanente de Seleção, Acompanhamento e Avaliação, composta por no mínimo 3 membros, a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 12 - São atribuições gerais do Município:

I - Disponibilizar a infraestrutura física e material necessários ao desenvolvimento das atividades;

II - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações designadas aos jovens.

III - Disponibilizar fardamento adequado;

IV - Promover o desenvolvimento dos jovens respeitando os bons costumes, a decência pública, bem como as regras da segurança e da medicina do trabalho.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13 - A duração do trabalho do jovem participante do programa Jequié do Futuro não excederá 04 (quatro) horas diárias.

§1º- A jornada compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas.

§2º- A jornada semanal estipulada não caracteriza contrato trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

§3º- A duração do contrato de trabalho deve obedecer à carga horária total definida no Programa Jequié do Futuro, de acordo com a jornada diária do aprendiz.

Art. 14 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 15 - A experiência prática ocorrerá nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 16 - Aos jovens que concluírem o programa com aproveitamento suficiente, serão concedidos, pela Secretaria Municipal de Educação, o certificado de qualificação profissional.

Art. 17- As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão Permanente de Seleção, Acompanhamento e Avaliação, é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Municipal Jequié do Futuro no que se refere ao trabalho dos jovens.

Art. 19 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à

implementação do Programa Municipal Jequié do Futuro, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 20 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 21- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jequié, Estado da Bahia, 01 de Setembro de 2021.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=